

Quanto ao primeiro ponto, ciente de que, após ser instado por esta Promotoria de Justiça, o gestor encaminhou documentos comprobatórios do recebimento dos valores por entidades municipais atuantes na área da infância e juventude e da execução destes em áreas correlatas ao objeto do convênio.

Os documentos apresentados comprovam o recebimento dos recursos do convênio pelas entidades citadas, as quais apresentaram a prestação de contas da aplicação do numerário por intermédio das notas fiscais acostadas aos autos (fl. 31 a fl. 117 e fl. 121 a 206), com declaração, inclusive, dos gestores das mencionadas entidades atestando o recebimento dos recursos e sua respectiva aplicação em prol da Instituição (fl. 121 e fl. 151). Portanto, dos elementos coligidos, não vislumbramos a existência de irregularidade no tocante à execução dos recursos repassados pela SETRAS.

Quanto ao segundo ponto, é importante afirmar que não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Na hipótese de ato ímprobo por violação aos princípios administrativos, o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas manifestações, vem exigindo a comprovação do dolo, sendo recorrente o argumento de que a Lei de Improbidade Administrativa deve ser aplicada ao administrador desonesto e não ao inábil, despreparado ou incompetente. Eis a transcrição de um julgado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa. 2. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência objetiva de formalização contratual, reconhecida pela Instância local, conjura a improbidade. 3. É que "o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público." (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). "A fina-

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa. 2. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência objetiva de formalização contratual, reconhecida pela Instância local, conjura a improbidade. 3. É que "o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público." (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). "A fina-



Convênio n. 225-04 foi cumprido, mas que a respectiva Prestação de Contas encontra-se incompleta em razão da ausência de comprovantes das despesas realizadas.

Cabe registrar que nos autos constam os documentos comprobatórios das despesas realizadas no montante de R\$ 20.294,07 e, também, o comprovante de recolhimento do saldo não utilizado, no valor de R\$ 91, 53. Desta forma, restou a comprovação das despesas no valor de R\$ 8.594,40, referente aos repasses às entidades Fundação de Assistência ao Menor e Com. Kolping de Senhor do Bonfim”

20 JUL 2010
AUTENTICACAO
TABELIONATO DO 1º OFFICIO DE NOTARIAS
CONFERE COM O ORIGINAL E SEM PRESENCIA DO
SOLICITANTE
da verificação
Jair Passos Carvalho - Tabelião
Alca Suelly Oliveira Costa Sub-Tabelião

O TCE desaprovou as contas prestadas pelo agente político em relação ao aludido convênio, uma vez que: a) não foi comprovada a aplicação do montante de R\$8.594,40 repassados pelo Município para a Fundação de Assistência ao Menor e a Com. Kolping de Senhor do Bonfim; b) as contas foram apresentadas de forma intempestiva.

Por tais razões, o TCE condenou o Sr. Carlos Alberto Lopes Brasileiro à devolução de R\$ 8.594,40 e o pagamento de multa (fl. 24 e 25).

Aqui aportando à notícia, este órgão de execução ministerial, para coletar dados complementares, expediu ofício requisitório a Comuna. Em resposta, foram encaminhados documentos comprobatórios do recebimento e aplicação dos recursos originados da SETRAS destinados às entidades Kolping e Fundame.

É o relatório, passo a me manifestar.

De início, ratifica-se que o procedimento em epígrafe tem como objetivo apurar duas situações imputadas ao Sr. Carlos Alberto Lopes Brasileiro, a saber: a não comprovação do destino conferido aos recursos repassados e a prestação de contas intempestiva, os quais poderiam configurar atos de improbidade administrativa.



Matéria da Lei de improbidade administrativa, e pugna pela aplicação da sanção prevista no art. 11 da Constituição de 1988, in "Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional", Atlas, 2002, p. 2.611). "De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o Inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999). (REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 15.5.2006).

4. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c)

que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

5. Recurso especial provido

(REsp 734.984/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel.

p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 16/6/2008 - sem grifos no original).



Assim, a mera irregularidade, sem a perquirição do elemento volitivo, não consubstancia substrato fático suficiente para o enquadramento da conduta no art. 11 da LIA, com a aplicação das sanções respectivas. No caso vertente, não se vislumbra na conduta do agente público a finalidade deliberada de violar os princípios administrativos.

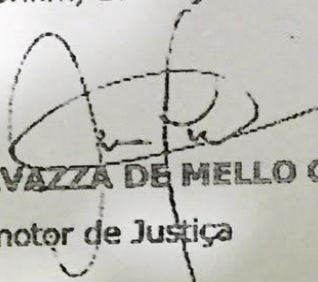
Lado outro, é importante destacar que a aplicação das graves penalidades previstas na LIA, neste caso, soa desproporcional. A aplicação da penalidade administrativa imposta pelo TCE, pagamento de multa, constitui punição compatível com o fato, além de constituir meio suficiente para alertar o agente político do dever de observar os procedimentos administrativos.

Ante o exposto, não tendo sido verificada a ocorrência de ato de improbidade administrativa, constata-se inexistir justa causa para o prosseguimento deste procedimento e a adoção de qualquer medida judicial.

Promovo, portanto, o arquivamento do presente, determinando o seu encaminhamento, depois de cientificados os interessados, à apreciação pelo egrégio

elho Superior do Ministério Público, em obediência ao que dispõe o artigo 17º da Lei Complementar Estadual nº11/96.

Senhor do Bonfim, 19 de julho de 2010.



JOÃO PAULO GAVAZZA DE MELLO CARVALHO
Promotor de Justiça

ATA DE AUTENTICAÇÃO
Nº 001/2010
Senhor do Bonfim, 19 de julho de 2010.

AUTENTICAÇÃO
TAB. 01/2010
Senhor do Bonfim, 19 de julho de 2010.

Ademir Passos Carvalho - Tabelião
Mônica Suelly Oliveira Costa Sub-Tabelião

19 de julho de 2010